



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 fevereiro de 19 87.

ACORDÃO N.º 103-07.831.

Recurso n.º 48.488 - IRF - ANO: 1983

Recorrente AUTO PEÇAS TRÊS CORÓAS LTDA.

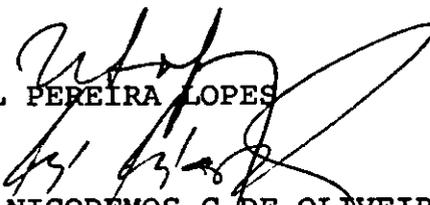
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Procede a tributação na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dada a omissão de receitas na pessoa jurídica caracterizada por suprimentos de origem e ingresso incomprovados (RIR/80, art. 181). Descabe a mesma tributação se o supridor não era sócio.

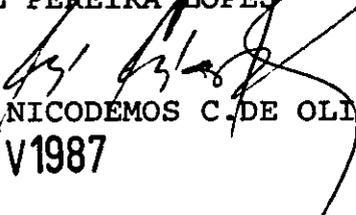
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS TRÊS CORÓAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 2.500,00, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Diler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

 JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
26 FEV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.488

ACÓRDÃO Nº: 103-07.831

RECORRENTE: AUTO PEÇAS TRÊS CORÓAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS TRÊS CORÓAS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 24.06.86, trata-se de tributação por reflexo de outra ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte, na qual, dentre outros itens, se tributaram omissões de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados. (Processo nº 13821/000.046/86-32, recurso nº 91.073).

3. Os tais suprimentos, no valor global de Cr\$ 18.000.000, foram efetuados pelos sócios, nos valores e nas datas a seguir:

Elpídio Colombo

30.06.83	Cr\$	3.500.000
31.07.83	Cr\$	5.000.000
31.08.83	Cr\$	2.500.000
31.08.83	Cr\$	<u>4.500.000</u>
			15.500.000

Sidney Colombo

31.12.83	Cr\$	2.500.000
----------	-------	------	-----------

4. Cuida-se de tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.831

5. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 14/16.

Preliminarmente, afirma que o autuante incorreu em confusão ao apontar dispositivos normativos conflitantes para lastrear a autuação, ao citar o art. 544, II, que nada dispõe sobre distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios, e o Decreto-lei nº 2.065/83, que rege especificamente essa matéria. Diante disso, entende ser nulo o auto de infração tendo em vista que cerceia a defesa da contribuinte, ao estabelecer diretrizes dísparas, devendo o feito ser arquivado em conformidade com o inciso II do art. 59 do CTN (? !).

No mérito também entende que o auto é insubsistente, porquanto o fato gerador ocorreu no ano de 1983, sendo a declaração de 1984, o que implica aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.065/83.

Invoca o art. 153, §§ 2º e 29 da Const. Federal, e os arts. 104 e 144 do CTN.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 46/50, mantendo o lançamento, consoante nos dão conta os fundamentos resumidos na ementa:

"IRRF - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. A partir do exercício financeiro de 1984, são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, os lucros automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titulares de empresas individuais, relativos a receitas omitidas pela pessoa jurídica, apuradas em procedimento de ofício (Art. 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83).

Com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83 foram alteradas as disposições do artigo 544, inciso II, do RIR/80, passando a serem considerados como tributados exclusivamente na fonte os rendimentos acima descritos ficando revogada tacitamente a faculdade de opção, pelo contribuinte, para considerar o imposto sobre eles incidentes como antecipação do de-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.831

vido na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. Não con-
figura hipótese de nulidade do procedimento a men-
ção, no auto de infração, de dispositivo que regula
formas de tributação de rendimentos, alterado pos-
teriormente, em parte, apenas no que concerne ao
exercício de opção pelo contribuinte. Não há pre-
juízo à defesa, uma vez que o ato legal que intro-
duziu nova redação foi regularmente publicado, e
que os fatos e cálculos relativos à exigência fis-
cal estão claramente expostos."

7. Ciente em 12.12.86, a contribuinte interpôs o recur-
so voluntário de fls. 55/59, protocolizado em 08.01.87, no qual,
em essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de processo em que se tributam na fonte, à
alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, lu-
cros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por de-
corrência de receitas omitidas, apuradas no processo matriz, median-
te suprimentos de caixa de ingresso e origem incomprovados.

No julgamento do processo principal a matéria que
ensejou a presente decorrência foi objeto de provimento parcial, pa-
ra se excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.500.000, dada
como suprida por Sidney Colombo, pelo fato de este não ser sócio
mas, apenas, "parentes dos sócios". (Ac. nº 103-07.830, de, 24.02.86,
juntado por cópia a fls. 62/103).

Obviamente, igual sorte colhe este feito, nessa par


afc

Acórdão nº 103-07.831

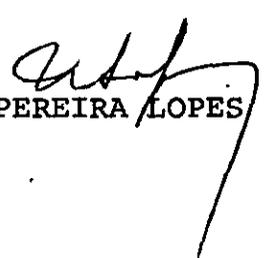
te.

Quanto aos suprimentos feitos pelo sócio Elpídio Colombo, tendo sido improvido o recurso no processo principal, essa solução comunica-se igualmente ao processo decorrente, dado o nexu causal entre ambos.

Não merece acolhida a tese da recorrente no sentido de que o Decreto-lei nº 2.065/83 não poderia ser aplicado a fatos ocorridos ao longo de 1983. Trata-se de tributação na fonte, com fato gerador ocorrido em 31.12.83. Nesse sentido os Acórdaos da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nºs CSRF/01-0.634, CSRF/01-0.663, CSRF/01-0.696 e CSRF/01-0.710.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.500,00.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1987



URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR